

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO VAREJO FARMACÊUTICO: O CONFLITO ENTRE A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO DADO SENSÍVEL E A TUTELA DA SAÚDE

Personal data protection in pharmaceutical retail: the Conflict Between the Commercial Exploitation of Sensitive Data and Health Protection.

Thayná Laiza Souza e Silva¹

Resumo: Apesar de a proteção de dados pessoais no varejo farmacêutico ter adquirido maior relevo com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o ordenamento jurídico brasileiro já dispunha de mecanismos normativos voltados à tutela da privacidade e ao tratamento adequado de informações sensíveis, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 12.414/2011 (Cadastro Positivo) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Não obstante, persiste a prática da coleta de dados pessoais e dados pessoais sensíveis para fins comerciais no varejo farmacêutico, evidenciando uma lacuna de *compliance*, mediante a priorização do lucro em detrimento da segurança jurídica e proteção à privacidade. Assim, o presente trabalho visa examinar essa realidade. Para tanto, utilizou-se a abordagem qualitativa, fundamentada na pesquisa bibliográfica documental, analisando a doutrina sobre vigilância, consumo e direitos fundamentais. Concluiu-se que, apesar da solidez do arcabouço normativo estabelecido pela LGPD, a prática de coleta de dados sensíveis de saúde para fins comerciais, como descontos expõe a persistente fragilidade na transparência e o desequilíbrio na relação de consumo, o que exige a contínua aplicação da legislação e a fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para garantir o *compliance*.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. LGPD. Varejo farmacêutico. Compliance. Direito do consumidor.

Abstract: *Although personal data protection in pharmaceutical retail gained greater prominence with the enactment of Law n° 13,709/2018, the General Data Protection Law (LGPD), the Brazilian legal system already had normative mechanisms aimed at protecting privacy and the adequate processing of sensitive information, such as the Federal Constitution of 1988, the Consumer Defense Code, Law n° 12,414/2011 (Positive Credit Register), and the Internet Civil Framework (Law n° 12,965/2014). Nevertheless, the practice of collecting personal and sensitive personal data for commercial purposes persists in pharmaceutical retail, highlighting a compliance gap through the prioritization of profit over*

¹Autora. Especialista em Direito Público pela instituição Legale Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UNP). Conciliadora Judicial pelo CNJ/NUPEMEC. E-mail: thaynalaiza.silva@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3723026688513323>.

legal certainty and privacy protection. Thus, the present work aims to examine this reality. To this end, a qualitative approach was used, based on bibliographic and documentary research, analyzing the doctrine on surveillance, consumption, and fundamental rights. It was concluded that, despite the solidity of the normative framework established by the LGPD, the practice of collecting sensitive health data for commercial purposes (such as discounts) exposes a persistent fragility in transparency and an imbalance in the consumer relationship, which requires the continuous application of the legislation and the supervision of the National Data Protection Authority (ANPD) to ensure compliance.

Keywords: *Personal data protection. LGPD. Pharmaceutical retail. Compliance. Consumer law.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Sociedade informacional e a revolução binária; 2.1 Era do conhecimento e seu mais novo fator de produção capitalista — 3 Consumo e seus mecanismos de vigilância — 4 Regulamentações aplicadas à proteção de dados no Brasil; 4.1 Proteção de dados na Constituição Federal de 1988; 4.2 Código de Defesa do Consumidor e Lei do Cadastro Positivo: a proteção de dados pessoais no âmbito consumerista; 4.3 Marco Civil da Internet: princípios, direitos e garantias na era digital; 4.4 A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD: regulação específica e impactos jurídicos — 5 Saúde e proteção de dados no varejo farmacêutico: entre a regulação setorial e a LGPD; 5.1 Panorama regulatório aplicável à saúde e ao varejo farmacêutico; 5.2 A Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD — 6 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados no contexto do varejo farmacêutico não se iniciou com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), embora a relevância do tema tenha se intensificado a partir da vigência da Lei nº 13.709/2018. Antes disso, já existiam mecanismos normativos voltados à salvaguarda e ao tratamento de informações pessoais, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a Lei nº 12.414/2011 (Cadastro Positivo) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Além disso, legislações setoriais e esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Resolução nº 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina, já abordaram, ainda que de forma indireta, a proteção do titular de dados. Entretanto, mesmo com esses dispositivos preexistentes, observa-se certa fragilidade na adequação de diversos segmentos do setor farmacêutico a uma regulação mais específica, especialmente no que se refere às

relações de consumo envolvendo a aquisição de produtos farmacêuticos, em que frequentemente se nota a ausência de condutas transparentes em relação aos clientes.

A problemática não decorre exclusivamente da inexistência de legislação específica, mas também da cultura de desinformação e descumprimento de normas. Nesse contexto, a interface entre a tutela de dados pessoais, o direito do consumidor e a saúde torna-se evidente.

O presente trabalho busca, portanto, investigar a existência dessa cultura de desinteresse e desinformação quanto à utilização de dados pessoais no Brasil, bem como compreender de que maneira essa conduta impacta a implementação de políticas eficazes de tratamento de dados nas redes de farmácias. Para tanto, utiliza-se a abordagem jurídica e doutrinária como ferramenta de análise com metodologia de natureza qualitativa, qual seja, através de pesquisa bibliográfica e documental, buscando compreender o objeto de estudo por meio do levantamento e análise crítica de fontes secundárias.

O método de abordagem é o dedutivo, partindo do arcabouço normativo geral de proteção de dados para análise das especificidades da prática de coleta de dados sensíveis no varejo farmacêutico. Por conseguinte, antes de se aprofundar na análise da legislação pertinente à proteção de dados pessoais, direito do consumidor e saúde, torna-se necessário compreender a evolução histórica do armazenamento de informações e como essa transformação se conecta aos mecanismos contemporâneos de consumo e vigilância.

2 SOCIEDADE INFORMACIONAL E A REVOLUÇÃO BINÁRIA

Durante o processo de conjuntura e desenvolvimento social, é possível perceber uma série de marcos temporais no que se refere à evolução técnica do trabalho, do consumo, da organização econômica e da informação. Por sua vez, é impossível não associar a evolução informacional decorrente da digitalização. Com os Neandertais, e a evolução do lado esquerdo do cérebro, a imagem passou a ser um dos principais meios de comunicação. Através das denominadas pinturas rupestres, “encontradas em sua maioria em paredes de cavernas como as de Altamira e Lascaux [...]” (Lima e Santos, 2014, p. 1728), o homem encontrou uma forma de registrar conhecimento adquirido.

Uma vez que a sociedade primitiva passou a se expressar por meio dessas pinturas, ao representar o cotidiano, a humanidade tornou-se detentora de conhecimentos, vivências e experiências mais apuradas, a partir desse marco. Assim, passaram a garantir mais seguramente sua sobrevivência em locais remotos e desconhecidos.

É o que preceitua Thomas Hobbes, em sua obra: *o Leviatã*, quando escreveu que “conhecimento é poder”. Ao se reter determinada informação, é gerado nos indivíduos não só a capacidade de ter vantagem sobre os demais, mas de se aperfeiçoar dentro do seu contexto, obtendo retornos significativos nas suas empreitadas.

Na perspectiva do homem moderno, diante das variadas transformações tecnológicas, ser detentor de um grande volume de informações significa ter o poder de ressignificar e controlar os mais diversos contextos. Conforme exposto por Barreto:

A produção de acervos de informação orienta-se por uma racionalidade técnica e produtivista. O seu gerenciamento possui uma racionalidade econômica voltado para a esfera do privado. **A distribuição ou transferência da informação, contudo, está condicionada por uma limitação contextual e cognitiva. Para intervir na vida social, gerando conhecimento que promove o desenvolvimento, a informação necessita ser transmitida e aceita como tal.** Os espaços sociais não são homogêneos como é o processamento técnico dos estoques de informação. A realidade, em que se pretende que a informação atue e transforme, é multifacetada e formada por micronúcleos sociais com divergências tão profundas, que podem ser vistas como micronações isoladas por suas diferenças (Barreto, 1999, p. 35, grifo nosso).

Por consequência, as estruturas desses pontos históricos representam uma divisão entre períodos que são marcados por elementos centrais em cada uma dessas novas transformações do conhecimento (Bioni, 2019, p. 55). Assim, a ruptura dessas fases é representada pela inserção de novos atores e suas respectivas esferas de poder, advindos de um novo escopo de armazenamento e transmissão de informações.

Cronologicamente, para se compreender essa evolução, Alvin Toffler (1960, apud Peck, 2013, p. 32) discorre que o progresso humano se iniciou de fato após o nomadismo, com a Era Agrícola. Nessa fase, o centro de desenvolvimento, a chamada primeira onda, tinha o intuito de obter riqueza através da propriedade e da terra.

Já em um segundo momento, com a ascensão da máquina a vapor e com novas técnicas adquiridas na Revolução Industrial, os modelos de produção em grande escala foram ganhando espaço, proporcionando uma combinação de propriedade, trabalho e capital, tendo seu ápice com a Segunda Guerra Mundial e as inovações de combate trazidas por ela.

Ocorre que, com a expansão desse novo modelo de produção, juntamente com a centralização do poder e a chamada corrida ideológica, foi consolidada uma Terceira Onda no desenvolvimento de uma nova estrutura social, culminando na criação da internet. A Era

Digital, pautada na velocidade e na transmissão de informações, tem como protagonista “a multicomunicação, ou seja, transmissão de texto, voz e imagem” (Peck, 2013, p. 38).

Bruno Bioni (2019, p. 88) exemplifica essa nova fase com a inserção de uma técnica binária de dígitos (1 e 0). Não só o computador e a internet, mas o armazenamento de dados, bem como as possibilidades abarcadas dentro desse contexto tornaram-se o cerne desse novo modelo de sociedade. A compressão e desmaterialização de informações, anteriormente limitada à apuração atômica através da escrita, tornou-se quase ilimitada, fazendo com que os indivíduos se tornassem detentores de um grande volume de dados.

É neste cenário que a era dos “bits” surge, trazendo consigo a facilidade e organização necessária para que fosse possível catalogar, analisar e investir no mais novo mercado trazido pela ciência mercadológica: a economia da informação, a qual tem como fator vital para o funcionamento de suas engrenagens, os dados pessoais dos cidadãos (Bioni, 2019, p. 39).

2.1 Era do conhecimento e seu mais novo fator de produção capitalista

Com os dados pessoais em evidência, o acúmulo de mudanças quantitativas trouxe à tona uma mutação qualitativa baseada em novos produtos de produção de riqueza e poder. Uma vez que estes não repousam mais na aquisição de propriedade ou na máquina, mas se deslocam quase exclusivamente na capitalização e manutenção da informação.

Na era agrária, o principal fator de produção é a Terra, havendo grande influência das relações familiares na aquisição de propriedades, com apoio na escravidão e servidão. Já na era industrial o principal fator de produção é a máquina, em que os controles das mentes dos indivíduos se estabelecem por meio do consumismo e da propaganda (Dowbor, 2020, p.24-25).

Ocorre que a tecnologia se tornou o principal fator de produção da era do conhecimento. Sendo esse fato precursor para o surgimento de outra lógica sistêmica, é possível compreender que as mais diversas bases de aquisição de recursos financeiros, agora, ramificam-se através do uso da tecnologia.

Assim, por mais que o conhecimento seja um bem imaterial e, por sua vez, diferente do molde capitalista voltado para a máquina, a base material do que conhecemos como capitalismo industrial transformou-se para caber no modelo de produção caracterizado como informacional. Seguindo essa linha de questionamento, Ladislau Dowbor (2020, p. 24),

indaga: que estrutura política e que relações de produção estariam implícitas nas sociedades cujo fator-chave será o conhecimento?

Essa transformação estrutural da informação não apenas redefiniu o poder econômico, mas também possibilitou o surgimento de novos mecanismos de vigilância, especialmente nas relações de consumo contemporâneas.

3 CONSUMO E SEUS MECANISMOS DE CONTROLE E VIGILÂNCIA

Na era do conhecimento, a tecnologia consolidou-se como principal modelo de produção. Por sua vez, com o advento de novos métodos de processamento e armazenamento de informações, surgiram também novos sistemas de vigilância. Sendo eles demasiadamente sofisticados, quase imperceptíveis e excepcionalmente aguçados. Sarah Helena Linke (2019, p. 33) em análise dissertativa, discorre sobre os impactos advindos dos mecanismos de controle contemporâneos. A começar pela normalização de práticas de vigilância a falta de reflexão dos consumidores sobre a distribuição massiva de informações pessoais, as quais são suscitadas puramente para fins de serem atribuídos benefícios irrisórios nas relações de consumo.

Sucedo que apesar, da existência de certa sutileza e normalização, do mecanismo de vigilância atual, Michel Foucault, ao se debruçar sobre a estrutura panóptica proposta por Bentham, exemplifica com clareza o equilíbrio entre disciplina e controle capaz de produzir os efeitos explícitos na sociedade hodierna. Foucault descreve com riqueza de detalhes o funcionamento da estrutura Panóptica:

Este espaço fechado, dividido, vigiado em todos os pontos, onde os indivíduos são introduzidos num lugar fixo, onde os mínimos movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registrados, onde um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia, onde o poder é exercido sem partilha segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente referenciado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes e os mortos – tudo isto constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar. (Foucault, 2013, p. 258)

A estrutura de vigilância descrita teria o intuito de “[...] induzir no recluso um estado consciente e permanente de visibilidade, assegurando o funcionamento automático do poder [...]” (Foucault, 2013). Uma vez que dentro do sistema panóptico, a sensação de observância se daria de forma verificável (diante da nitidez da estrutura arquitetônica de uma torre central, em que todos seriam observados) e inverificável (uma vez que os sujeitos não saberiam de

fato se estariam sendo observados), os efeitos da vigilância condicionariam seus indivíduos a um estado constante e ininterrupto de observação (Foucault, 2014, p. 230).

Desse mesmo modo, olhando para as relações modernas de consumo, vigilância e coleta de informações, considerando a tecnologia como o novo modelo de produção, verifica-se a formação de uma panóptica virtual. A estrutura arquitetônica se torna uma estrutura de rede, não mais baseada na coerção, mas sim no estímulo ao consumo (Han, 2013, apud Linke, 2019, p. 44).

Por sua vez, no contexto atual, os consumidores não são amparados completamente por fatos verificáveis no que concerne a utilização dos seus dados, conforme o artigo 9º, parágrafo 1º da Lei nº 13.709/2018, tampouco possuem acesso à instrução sobre consumo adequado de produtos e serviços, de acordo com a Lei nº 8.078/1990. Essa ausência provoca nos sujeitos uma falsa sensação de controle, ocasião em que seus hábitos são sistematicamente catalogados, permitindo que seus atos futuros possam ser ditados.

De maneira análoga, uma vez alcançado determinado estado de consciência, observa-se que muitos indivíduos permanecem em condição de inércia e submissão, de modo que se torna desnecessária até mesmo a apresentação de provas concretas ou a própria indagação acerca da eventual vigilância a que possam estar submetidos.

Linke (2019, p. 37) ao comparar esse mecanismo de vigilância dentro da relação consumerista, evoca a “tecnologia do poder que incide sobre os corpos do indivíduo”, possibilitando o controle de sua vida cotidiana e seus gastos. Por sua vez, Zygmunt Bauman contextualiza no âmbito da modernidade o fator de dissolução do indivíduo em mercadoria. De modo que:

Ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável (Bauman, 2008, p. 17).

Outrossim, diferentemente de um modelo disciplinar impositivo, como vislumbrado na panóptica, as ações são coreografadas, a coação individual de seguir determinado padrão, bem como a regulação normativa tem sido substituída pelo estímulo e incitação de novas necessidades.

A supervisão do comportamento expresso, deu lugar à publicidade das relações (Bauman, 2008). Zygmunt Bauman e David Lyon denominam de sinóptica essa nova lógica social de vigilância e controle. Do ponto de vista da modernidade de vigilância, os

responsáveis por deter essas funções seriam os “engenheiros empregados no processamento de base de dados”:

Os profissionais em questão podem ser tudo menos os vigilantes de estilo antigo, zelando pela monotonia da rotina obrigatória; são antes rastreadores ou **perseguidores obsessivos dos padrões intensamente mutáveis dos desejos e da conduta inspirada por esses desejos voláteis** (Bauman e Lyon, 2012, p. 53, grifo nosso).

Portanto, ainda que subsistam estruturas alusivas a um modelo sinóptico na sociedade informacional, especialmente no que tange à vigilância por meio de bancos de dados, os direcionamentos das condutas, baseados na observação e nas informações coletadas, já não se manifestam de forma autoritária.

Ao contrário, a “aparente liberdade do exercício do desejo”, por meio de mecanismos sutis que operam na psique, conduz o indivíduo a um estado de sujeição quase imperceptível, tornando as influências desse sistema ainda mais eficazes. (Linke, 2019, p. 44).

Frente a esse cenário de intensificação dos mecanismos de vigilância, torna-se primordial verificar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro buscou responder a essas transformações. É neste ditame que a construção normativa revela-se não apenas como instrumento de contenção de abusos, mas como tentativa de reequilibrar a relação entre consumo, tecnologia e direitos fundamentais. Assim, resta necessário analisar as principais regulamentações aplicáveis à proteção de dados no Brasil.

4 REGULAMENTAÇÕES APLICADAS À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Diante da emergência de um novo modelo de produção fundamentado na informação, aliado ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e vigilância pautados em estímulos, observa-se uma articulação direta entre esses atores e a proteção de dados pessoais, especialmente no âmbito do varejo farmacêutico.

As práticas rotineiras de solicitação de informações, tais como a comunicação do CPF para concessão de descontos e demais informações para realização de cadastro configuram uma forma de coleta sistemática de dados que, posteriormente, são catalogados e armazenados, podendo ser utilizados para fins distintos do que foram informados ao consumidor (Valadão, 2025).

Assim, dados são coletados, perfis de consumo são criados e padrões de consumo são traçados pelas empresas de varejo farmacêutico. Até mesmo preferências de compras são aferidas, criando estratégias de marketing e políticas de precificação e segmentação de produtos cada vez mais eficazes.

Essas práticas, correlacionadas à supressão da transparência, não são novas e perpassam a regulamentação legal aplicada à matéria, considerando que a relação entre consumo e vigilância no varejo farmacêutico revela um duplo aspecto. De um lado, a promessa de benefícios econômicos ao consumidor. Por outro, a necessidade de um controle rigoroso do tratamento de dados, podendo transformar o ato de consumo em um mecanismo de monitoramento permanente. Ocorre que, quando relacionados esses fatores à supressão de transparência de informações, principalmente frente à desinformação do cidadão sobre esse tópico, verifica-se nitidamente uma violação às legislações que respaldam a presente matéria.

O termo “novo petróleo do mundo” trouxe consigo a necessidade de regulação das questões ligadas à proteção de dados. O que ocorreu no Brasil utilizando como base diretrizes europeias, tal como a *General Data Protection Regulation - GDPR*. Em agosto de 2018, o Brasil publicou a Lei nº 13.709/2018, definindo um rol de direitos e garantias fundamentais, bem como princípios exemplificativos a devida coleta e tratamento de dados pessoais (Gonçalves, 2020).

4.1 Proteção de dados na Constituição Federal de 1988

Embora, no texto constitucional, um direito fundamental à proteção de dados pessoais tenha sido inicialmente associada de forma restrita ao direito à privacidade e intimidade (art. 5º, incisos X a XII), a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) também resguarda, de maneira implícita, o direito à proteção de dados pessoais em diversos de seus dispositivos.

É o caso, a princípio, da inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados, da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, disposto no artigo 5º, XII, bem como a instauração de *habeas-data*, previsto no artigo 5º, LXXII, alíneas “a” e “b”.
Consta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; [...] (Brasil, 1988)

No caso do inciso XII supramencionado, prevalece o amparo contra interceptações ou tratamentos não autorizados de informações. Já o habeas-data, além de assegurar ao titular dos dados a autodeterminação informativa sobre suas informações pessoais, também possui como objetivo promover a sua retificação quando necessárias.

Ocorre que, embora meramente implícito, considerando os dispositivos constitucionais mencionados, é possível verificar um direito fundamental à proteção de dados pessoais, mais evidente no texto constitucional, quando associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III da CRFB/1988.

Tal princípio tem sido associado e interpretado como base para o entendimento de um direito geral à personalidade e seu livre desenvolvimento (Marcos; Castro, 2013, p. 14). De modo que trata sobre as projeções essenciais do ser humano, sem a qual a proteção informática não poderia se destituir de resguardo e tutela.

Todavia, foi tão somente após a criação da LGPD, em 2018, que efetivamente iniciou-se um movimento legislativo para a inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental na CRFB/1988. Através da PEC nº 17/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que passou a prever expressamente no artigo 5º, LXXIX o direito fundamental “à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988).

Além disso, atribuiu-se a União a competência para “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei” e, de forma privativa, para legislar sobre a temática, conforme a inclusão do inciso XXVI, do artigo 21 e inciso XXX do artigo 22 da CRFB/1988 respectivamente.

4.2 Código de Defesa do Consumidor e Lei do Cadastro Positivo: a proteção de dados pessoais no âmbito consumerista

Para além das disposições constitucionais, a proteção de dados no Brasil também encontrou um de seus primeiros e mais importantes pilares na legislação consumerista. Promulgada em 1990, a Lei nº 8.078, Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabeleceu a Política Nacional de Relações de Consumo, em seu artigo 4º, cujo objetivo primordial é assegurar a dignidade, saúde, segurança e a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, reconhecendo-os como a parte vulnerável na relação de consumo.

Desde sua concepção, o CDC já trazia dispositivos que, direta ou indiretamente, protegiam as informações dos consumidores. O artigo 6º, inciso III, por exemplo, elucida direitos básicos como “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços” e a proteção contra publicidade enganosa.

Além disso, em seu artigo 6º, inciso VI, garante o acesso à justiça para reparação de danos e a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, elementos essenciais quando há uso indevido de informações. Isso permite a reparação se houver uso indevido ou vazamento de dados.

Por sua vez, a Seção VI do Código, intitulada "Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores", reforça essa proteção. O *caput* do artigo 43 assegura expressamente ao consumidor o direito de acesso "às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes" (Brasil, 1990). Tal trecho garante uma base expressa quanto ao acesso e correção das informações pessoais do titular.

Ato contínuo, o parágrafo 2º do artigo 43 impõe a obrigação de comunicar ao consumidor a abertura de cadastro, ficha ou registro, evocando o princípio da transparência para o titular e antecipando o direito à informação sobre o tratamento de dados, consagrado no artigo 9º em conjunto com o artigo 18, inciso I da LGPD. De modo semelhante, os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo se reservam a firmar o direito à retificação de informações incorretas, bem como limitar a coleta e uso abusivo de dados. Observa-se:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

[...]

Do mesmo modo, a legislação prevê a responsabilização da pessoa jurídica em caso de descumprimento, impondo-lhe a reparação dos danos causados à parte prejudicada. Conforme analisado por Silva (2016, p. 30), embora a autodeterminação informacional do consumidor ainda enfrente desafios, o escopo da proteção ao titular de dados já se encontrava fragmentado na legislação brasileira muito antes de leis mais específicas sobre o tema.

Decorre que dentro dessa mesma temática, ocorreu um avanço significativo com a promulgação da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), originada da Medida Provisória nº 518/2010, que veio para disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento.

Em análise comparativa com o CDC, Linke (2019, p. 50) destaca que a Lei do Cadastro Positivo trouxe progressos importantes, como a clara definição do princípio da finalidade na coleta de dados e a vedação ao tratamento de informações sensíveis ou excessivas, conforme disposto em seus artigos 7º e 3º, § 3º.

Dessa forma, infraconstitucionalmente, em momento anterior à promulgação da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), já era possível identificar uma base normativa, ainda que insuficiente, relacionada à informação e à transparência na oferta de produtos e serviços, especialmente no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Posteriormente, a Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet (MCI), avançou de forma ainda tímida ao estabelecer fundamentos gerais sobre a proteção de dados e direitos digitais, conferindo maior evidência a tais princípios do que o CDC havia originalmente previsto (Filho; Ferneda; Ferraz, 2020, p. 41).

4.3 Marco Civil da Internet: princípios, direitos e garantias na era digital

Considerado um antecedente legislativo direto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa um marco na regulamentação do uso da internet no Brasil.

Conforme destacado por Ferraz, (2021, p. 5) sua estrutura normativa está fundamentalmente alicerçada em três pilares: a liberdade de expressão (art. 3º, I), a privacidade (art. 3º, II c/c arts. 8º e 11) e a neutralidade da rede (art. 3º, IV c/c art. 9º). Essa base principiológica insere o MCI no microssistema de proteção aos consumidores que são usuários da internet.

A lei avança ao abordar questões de consentimento, finalidade e transparência no tratamento de dados, elencando em seu artigo 7º um rol de direitos assegurados aos usuários.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

[...]

O diálogo com a legislação consumerista é explícito, pois o artigo 2º, V, do CDC menciona a defesa do consumidor como um dos fundamentos para a disciplina do uso da internet no Brasil. Adicionalmente, Guimarães Filho, Ferneda e Ferraz (2020, p. 41) salientam que a norma:

[...] (ii) reconhece-se a responsabilidade e a responsabilização dos agentes, fato que, combinado com uma leitura consumerista, indica a incidência de responsabilidade civil objetiva e solidária de fornecedores na internet; e (iii) condiciona modelos de negócios na internet à observância dos princípios da Lei.

Apesar de sua relevância, o MCI foi alvo de críticas. Tomasevicius Filho (2016, p. 276) aponta um déficit de conteúdo normativo, argumentando que a lei não produziu mudanças práticas substanciais. Uma das principais limitações seria a falta de mecanismos para garantir seus efeitos extraterritoriais, ainda que seu artigo 2º, I, reconheça a “escala mundial da rede”.

Essa lacuna tornava as sanções previstas no artigo 12, como a multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil e a suspensão temporária de atividades potencialmente ineficazes. A dificuldade residia na ausência de uma previsão jurisdicional

clara para controlar as atividades de grandes empresas de tecnologia com sedes no exterior, que são as principais agentes no tratamento de dados em escala global.

Nesta quadra, apesar da relevância e da aplicabilidade dessa lei no ambiente digital, a evolução tecnológica e a complexidade das relações online evidenciaram a necessidade de uma carta legislativa específica, que contemplasse de maneira abrangente as peculiaridades do tratamento de dados nesse novo contexto.

4.4 A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD: regulação específica e impactos jurídicos

Com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, consolidou-se a proteção de dados pessoais no Brasil, superando a abordagem fragmentada das legislações anteriores. Embora sua vigência estivesse inicialmente prevista para agosto de 2021, foi antecipada para abril de 2021 por decisão do Senado Federal em decorrência da pandemia de Covid-19 (Martinez et. al, 2021).

Como primeiro diploma normativo de caráter transversal e geral, desde seu artigo 1º, a LGPD estabelece como objetivo central a proteção dos "direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural". Este propósito dialoga diretamente com as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do sigilo de dados, da vida privada e da intimidade. A lei também reforça essa base em seu artigo 2º, ao elencar fundamentos como a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade (Garcel et al, 2020, p. 328).

Ocorre que um dos maiores avanços da LGPD foi a harmonização de conceitos essenciais para o tratamento de dados. O artigo 5º e seus respectivos incisos, por sua vez, introduziu definições claras para dado pessoal e dado pessoal sensível, além de estabelecer os papéis e responsabilidades dos agentes de tratamento: o titular, o controlador, o operador e o encarregado. Essa clareza terminológica foi fundamental para a segurança jurídica das operações de tratamento de dados.

Principalmente no que se refere a indicação taxativa dos dados pessoais considerados dados sensíveis, uma vez que “dado pessoal referente à saúde” foi incluído nesse rol. Dessa forma, guardam de maior tutela.

Adicionalmente, a lei estabeleceu elementos essenciais para a governança de dados no país. Destaca-se o consentimento como uma das principais bases legais para o tratamento de

dados, conforme previsto no artigo 7º, I, embora não seja uma permissão absoluta, pois o mesmo artigo elenca outras hipóteses legais.

Por sua vez, o Capítulo III da LGPD é dedicado a detalhar os direitos do titular, garantindo-lhe poder sobre suas informações, como o direito de acesso, correção, anonimização, eliminação e a portabilidade de seus dados, os quais são de grande relevância para o *compliance* no varejo farmacêutico. A exemplo da aplicabilidade da referida Lei na execução de contratos, artigo 7º, inciso V, quando os dados são necessários para a concretização da compra e entrega de produtos, ou até mesmo para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, artigo 7º, II c/c 11º, II, alínea “a”, considerando obrigações da ANVISA e/ou emissão de notas fiscais.

Vale salientar que a estrutura regulatória foi complementada com a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, órgãos responsáveis pela fiscalização e normatização da matéria.

No que tange à relação com a legislação consumerista, o artigo 64 da LGPD prevê a compatibilização das normas. Isso significa que, a depender do caso concreto, ambas as legislações podem incidir cumulativamente, reforçando a proteção do consumidor enquanto titular de dados e garantindo uma tutela mais robusta em suas relações de consumo.

5 SAÚDE E PROTEÇÃO DE DADOS NO VAREJO FARMACÊUTICO: ENTRE A REGULAÇÃO SETORIAL E A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18, estabelece um marco regulatório para a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Nesse contexto, os dados “relacionados à saúde” se destacam, sendo classificados pela lei como dados pessoais sensíveis.

Por sua vez, segundo Bologna et al. (2016, p. 265-277 apud Linke, 2019, p. 176), os dados “relacionados à saúde”, expressão utilizada pela LGPD, embora desprovida de definição detalhada, tiveram sua denominação inicialmente como *health data*, posteriormente alterada para *e-Health*, em referência aos *Electronic Health Records (EHR)*. Tal alteração buscou caracterizar os dados armazenados digitalmente, bem como aqueles colhidos fisicamente, abrangendo informações que dizem respeito às condições de saúde física e/ou mental de um indivíduo.

Observa-se que tanto a LGPD art. 5º, II, c/c arts. 11 e 38, quanto a General Data Protection Regulation (GDPR), considerando a Exposição de Motivos nº 64, ressaltam a relevância do direito de acesso aos dados de saúde, qualificando-os como dados pessoais **sensíveis**, uma vez que refletem o estado do indivíduo. Dessa forma, sua coleta, tratamento e compartilhamento devem ser objeto de avaliação criteriosa, podendo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelecer padrões técnicos específicos de segurança, especialmente em relação a esse tipo de informação.

Foucault (1998), em *Microfísica do Poder*, argumenta que a medicina do século XVIII foi estruturada como instrumento para que o Estado exercesse poder sobre o corpo e a psique do indivíduo. Nesse contexto, desenvolveu-se o que o autor denomina biopoder ou biopolítica, caracterizado por duas dimensões: a primeira, na qual o Estado atua como cuidador dos indivíduos em sociedade; e a segunda, na qual assume o papel de dominador desses mesmos indivíduos.

A estratégia do Estado detentor do biopoder consistiria em analisar a população estatisticamente, delineando planos de ação sobre quais doenças ou infecções deveriam ser combatidas e quais poderiam ser negligenciadas. Dessa forma, Linke (2019, p. 180), deixa claro que “a promoção da vida e da saúde tem um custo, qual seja, o controle da vida e dos corpos”.

5.1 Panorama regulatório aplicável à saúde e ao varejo farmacêutico

Sob a ótica da regulatória setorial, vê-se que a tutela da proteção das informações sensíveis dos usuários no contexto da saúde também foi alvo de normatização, por mais que fragmentada. A Lei nº 8.080/1990, intitulada de Lei orgânica da saúde, em seu artigo 7º, II e III, já estabelecia princípios voltados à confidencialidade de informações e à integralidade da atenção à saúde.

Posteriormente, com a inclusão do seu artigo 26-A, pela Lei nº 14.510/2022, passou-se a disciplinar sobre a telessaúde, proporcionando ao usuário a “prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde”. Este dispositivo determinou a observação de alguns princípios, os quais se destacam os evidenciados nos incisos VI e IX, ao versarem sobre o princípio da confidencialidade dos dados e responsabilidade digital nesta modalidade de atendimento.

O mesmo vale para a Lei nº 8.142/1990, ao trazer à tona a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Por mais que indiretamente, é evidenciado o reforço à transparência e ao direito de informação, correlatando a necessidade de transparência aos usuários, princípio explícito da LGPD.

Além disso, o Conselho Federal de Medicina (CFM), normatizou a prestação de serviços de Telemedicina no Brasil, a contar de 2002 com a Resolução nº 1.643/2002, a qual já aborda pontos importantes referentes a segurança da informação, tratamento de informações, sigilo profissional e obrigatoriedade de preservação dos dados.

Ocorre que a referida resolução foi revogada e substituída primeiro pela Resolução nº 2.227/2018 e, posteriormente pela Resolução nº 2.314/2022, que regulamenta a prática atualmente. Resguardando a proteção da transmissão da imagem e do compartilhamento de informações pessoais no artigo 15, o texto também reforça o consentimento do paciente. Foi estabelecido que:

Art. 15. O paciente ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por telemedicina e a transmissão das suas imagens e dados por meio de (termo de concordância e autorização) consentimento, livre e esclarecido, enviado por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância, devendo fazer parte do SRES do paciente.

Parágrafo único. Em todo atendimento por telemedicina deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.

Neste aspecto, Linke (p. 197) observa que, apesar da Resolução se preocupar com questões relacionadas segurança da informação e tratar sobre o consentimento do usuário na interoperabilidade de dados, há lacunas quanto ao término do armazenamento de dados, o que só ficou harmonizado após a vigência da LGPD.

No âmbito do varejo farmacêutico, a Portaria do Ministério da Saúde nº 344 de 1998, ao aprovar o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial, expõe a necessidade e obrigatoriedade de identificação do comprador com nome, endereço, CPF ou RG. Em casos específicos, como no artigo 64, § 3º, exige-se do consumidor informações como: nome, sexo, idade, o CID, bem como quantidade de comprimidos para registro.

Entretanto, os medicamentos genéricos e seu respectivo registro a Lei nº 9.787/1999, que versa sobre o tema, garante em seu artigo 4º obrigações de registro e rastreabilidade de

medicamentos, antecipando práticas de segurança no tratamento de dados ligados a saúde e consumo de medicamentos.

Neste aspecto, pode-se entender o mercado de varejo farmacêutico como estabelecimentos de saúde, em que deve ser mantida a privacidade da informação dos usuários. Apesar da LGPD não conceituar o que são os “dados pessoais referentes à saúde”, estes são mencionados no rol de dados sensíveis.

Por sua vez, no que se refere ao tratamento de dados pessoais sensíveis referente à saúde, há vedação específica à comunicação ou ao uso compartilhado dessas informações para obtenção de vantagem econômica. É o que se percebe nas hipóteses trazidas pelo artigo 11, § 3º, § 4º e § 5º da LGPD.

Apesar de haver exceção no caso de prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, tal tratamento é vedado para a prática de contratação e exclusão de benefícios, conforme o enxerto:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

[...]

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

Não obstante, tornou-se prática recorrente no varejo farmacêutico a solicitação de informações pessoais para utilização de benefícios, como descontos em produtos na compra de medicamentos. Isso suscita dúvidas quanto a legalidade e proporcionalidade de tais práticas.

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Lei nº 9.782/1999, bem como a publicação da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44/2009, em seu artigo 59, o estabelecimento farmacêutico passou a deter responsabilidade

em manter sigilo eletrônico, assegurando a preservação dos dados e da privacidade de seus usuários:

Art. 59. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Não obstante, para além da confidencialidade das informações do usuário, o parágrafo único do mesmo artigo ainda veda a utilização de dados pessoais para qualquer forma de “promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de medicamentos”.

Diante da robustez legislativa e regulatória, percebe-se que, embora o Brasil já dispusesse de instrumentos voltados à proteção das informações sensíveis na área da saúde, somente com a LGPD consolidou-se um regime jurídico unificado e sistemático. No entanto, a legislação, isoladamente, não é suficiente para coibir práticas abusivas. Função que a conformidade e a efetiva implementação de mecanismos de *compliance* são capazes de mitigá-las.

5.2 A Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD

Uma vez observadas as práticas desconformes de tratamento de dados pessoais no varejo farmacêutico, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em conjunto com sua Coordenação Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP), analisaram o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis nas farmácias, como os investigados nos seguintes inquéritos: o Inquérito Civil Público n. 08190.030923/19-55, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, e no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais - MPMG e a rede de farmácias Drogaria Araújo.

Da análise mencionada e do estudo apurado, produziu-se a Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD, sob a prerrogativa de monitorar práticas de tratamento de dados no varejo farmacêutico, mapear modelos de negócios e identificar riscos. Ainda avaliaram-se as políticas de boas práticas de privacidade por grupos farmacêuticos, tais como: Abrafarm, Abrafad, Febrifar e ABCFarm.

Um dos pontos de discussão, mediante o diagnóstico geral observado, foi a baixa maturidade setorial referente à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados e a falhas de transparência. Uma vez que muitas redes de farmácias não disponibilizam, quando existem, sua política de privacidade, os respectivos titulares dos dados possuem dificuldade para exercer seus direitos, como: acesso, correção e eliminação de suas informações pessoais. O que acarreta a fragilização na proteção e, por consequência, na fiscalização.

Os programas de fidelização (*loyalty*), identificados na Nota como sendo de ofertas exclusivas, publicidade direcionada e programas de pontuação, ao se utilizarem do histórico de compra do usuário, por exemplo, são capazes de gerar perfis de compra. Sucede que, diante do compartilhamento dos perfis com fornecedores de marketing, estes podem gerar influência sobre os dados sensíveis.

Não obstante, quando não há vício no consentimento, muitas políticas não explicam aos consumidores a base legal utilizada para o tratamento e compartilhamento de informações. É o caso das plataformas como Stix e Méliuz, citadas pela CGTP, uma vez que as políticas analisadas demonstraram o compartilhamento com anunciantes e terceiros e uso de histórico e geolocalização para personalização, o que impõe atenção quanto ao enquadramento legal e transparência.

Já sobre o condicionamento de benefícios, mediante a prestação de dados como CPF e biometria, não existe vedação expressa. No entanto, uma vez que a prática ocorre, muitas vezes, sem que o titular fique devidamente informado da finalidade de sua utilização, ela acaba configurando um uso abusivo desse mecanismo (Valadão, 2025).

Em um quadro geral, constatou-se que muitas empresas não fornecem meios simplificados para que o usuário exerça seus direitos, descumprindo os termos dos artigos 18 e 19 da LGPD:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

[...]

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Assim, a ANPD alertou que a disponibilização facilitada e gratuita de tais informações é requisito mínimo, havendo a necessidade de adequação. A recomendação da autoridade, por sua vez, consiste no aprimoramento da governança e segurança, bem como na aplicação de medidas claras e efetivas no tratamento dos dados dos usuários.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do tratamento de dados pessoais no varejo farmacêutico brasileiro evidenciou a insistência de práticas que tensionam os limites entre a exploração econômica de dados sensíveis e a tutela dos direitos fundamentais do titular. Analisando o arcabouço normativo, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além da verificação de regulações setoriais específicas no âmbito da saúde, foi possível identificar fragilidade da efetiva implementação dessas normas.

A análise teórica demonstrou que a Era do conhecimento transformou os dados pessoais no principal fator de produção capitalista, estabelecendo um novo sistema de controle. Essa dinâmica moveu-se do modelo Panóptico, de coerção, para o modelo Sinóptico/Panóptico Virtual, de estímulo ao consumo, no qual os indivíduos se tornam mercadorias ao fornecerem informações em troca de benefícios irrisórios, mantendo-se em um estado de sujeição quase imperceptível, conforme teorizado por Foucault (Foucault, 2005) e Bauman (Bauman, 2014).

A análise documental e legal revelou que o varejo farmacêutico, ao solicitar o CPF e outros dados para a concessão de descontos, atua como um mecanismo de coleta sistemática de dados sensíveis de saúde. Embora existam bases legais para o tratamento de dados no setor, como obrigações regulatórias da ANVISA, a legislação estudada indica que a prática de coletar informações sensíveis com o fim de obter vantagem econômica configura uma violação do Princípio da Finalidade e dos direitos do titular, especialmente o artigo 11, § 3º, da LGPD.

Nesse contexto, é possível diferenciar o tratamento de dados pessoais como lícito, quando vinculado à assistência farmacêutica e ao cumprimento de obrigações legais. Todavia, a ilicitude do tratamento vem à tona quando a utilização desses dados serve exclusivamente para a obtenção de vantagem econômica, especialmente quando vinculado ao fornecimento de descontos condicionados à entrega de informações consideradas sensíveis

Afere-se, portanto, que apesar da LGPD, em diálogo com o CDC, oferecer um microsistema robusto de proteção, a efetividade da norma é desafiada pela persistência dessa lacuna de *compliance* no setor, que privilegia a estratégia comercial em detrimento da tutela da privacidade. A fragilidade na transparência e o desequilíbrio na relação de consumo persistem, reforçando a tese de que o setor farmacêutico opera sob uma cultura de desinteresse ou desconhecimento das obrigações legais.

Conclui-se que a garantia do direito à autodeterminação informativa do consumidor/paciente exige que o tratamento de dados sensíveis atenda estritamente à finalidade legítima da saúde, e não ao lucro, como se observa. Por sua vez, o papel fiscalizador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a conscientização do setor sobre a necessidade de *compliance* são cruciais para assegurar que a proteção de dados se concretize, na prática do varejo farmacêutico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada — RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009**. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 ago. 2009.

Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdc0044_17_08_2009.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD**. [Brasília, DF], 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/ptbr/assuntos/noticias/NotaTcnica4.2022.CGTP.ANPD.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

BARRETO, A. A. **O destino da Ciência da Informação: entre o cristal e a chama**.

Datagramazero, Revista de Ciência da Informação, Rio de Janeiro, n. 0, dez. 1999. Disponível em: http://www.dgz.org.br/fev07/Art_01.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

BARRETO, Aldo Albuquerque. **Uma quase história da ciência da informação.**

DataGramaZero:Revista de Ciência da Informação, v.9, n.2, abr, 2008. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/162>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **A vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELHO, M. C.; CAMARGO, E. P. do A. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde.** Revista de Direito Sanitário, v. 21, e0021, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Publicação: Diário Oficial da União, Seção 1, 12 set. 1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 182, 20 set. 1990. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=20/09/1990&totalArquivos=176>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jan. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.** Altera a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm. Acesso em: 23 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/04/2014>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 157, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.510, de 23 de dezembro de 2022.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 244, 28 dez. 2022.

Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/04/2014>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1998. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939&Versao=>. Acesso em: 03 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.314, de 5 de maio de 2022.** Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Brasília: CFM, 2022. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2314_2022.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

FERRAZ, Paulo. “Os 3 pilares fundamentais do Marco Civil da Internet e a MP 1.068/21”. **ConJur**, 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/ferraz-pilares-fundamentais-marco-civil-internet-mp-106821>. Acesso em: 16 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 2005.

GARCEL, Adriane et al. **Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica.** In: SK, Viviane C. de; GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, José L. de (Org.). Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto. [S.l.]: [s.n.], v. 1, p. 319-344. Disponível em: https://editoraclassica.com.br/uploads/livros/livro_stf_stj_digital_final.pdf#page=319. Acesso em: 23 out. 2025.

GONÇALVES, Andreia de Souza. O “novo petróleo do mundo” e a face perversa do aproveitamento da pandemia. **ConJur**, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/andrea-goncalves-petroleo-mundo-pandemia>. Acesso em: 08 abr. 2022.

GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade et al. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2020. DOI: 10.46560/meritum.v15i2.7749. Acesso em: 10 abr. 2022.

LINKE, Sarah Helena et al. **Sociedade de vigilância e consumo: proteção de dados pessoais relacionados à saúde em programas de fidelização de redes de farmácia.** 2019. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211611>. Acesso em: 03 mar. 2022.

MARCO, Crithian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93428124002.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

MARTINEZ, Diego et al. Artigo – Migalhas – Considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. **ANOREG/BR**, 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-migalhas-consideracoes-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 23 mai. 2022.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 1009, 2019.

SILVA, Rosane Leal da. **Contratos Eletrônicos e a Proteção de dados Pessoais do Consumidor: Diálogo de Fontes entre o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 2, n. 1, p. 74-91, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/805>. Acesso em: 16 mai. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285. São Paulo Jan./Abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2022.

VALADÃO, Rodrigo Borges. Desconto por dados no setor farmacêutico: Do banimento à regulação. **Migalhas**, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/436699/desconto-por-dados-no-setor-farmacutico-do-banimento-a-regulacao>. Acesso em: 07 dez. 2025.
